



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004099-90.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada ANGELA MARIA ROVERAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004099-90.2021.8.26.0541

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Angela Maria Roveran

Comarca: Santa Fé do Sul - 2ª Vara

Juiz: Marcos Hideaki Sato

Voto nº 4.595

Ajuizamento: 20/10/2021

Valor da causa: R\$ 32.000,00

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL.

1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais. Réu que não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura negada pela autora, deixando de requerer a produção da prova pericial grafotécnica necessária para tanto. Falsidade da assinatura acertadamente reconhecida. Preceito declaratório mantido. Dobra, contudo, indevida. Acolhimento do recurso para afastá-la. Não verificação de ofensa à boa-fé. Sentença alterada.

2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação mais de um ano após a operação questionada, mas sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais reali-

zados em valor baixo (R\$ 140,46). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Dano moral não configurado. Sentença alterada.

3. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação parcialmente procedente, e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Trata-se de apelação do réu contra a sentença a fls. 336/340, proferida em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, que julgou procedente os pedidos, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão perpetrada pela parte autora em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** para o fim de

- 1) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a requerida;
- 2) **CONDENAR** a parte requerida a restituir a quantia cobrada, de forma **dobrada**, a ser atualizada de acordo com juros de 1%, ambos desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual.
- 3) **CONDENAR** a requerida a adimplir a indenização pelos danos morais sofridos no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o presente arbitramento (S. 362/STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (CC, art. 398 e S. 54/STJ – responsabilidade extracontratual).

Ainda, a parte autora deverá devolver ao réu os valores creditados em razão do contrato declarado inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do

crédito. Os valores devidos por ambas as partes serão apurados em fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.

Em atenção à Súmula 326 do STJ, arcará a parte ré com as custas e despesas despendidas, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em **10% sobre o valor da condenação**.
(Destaques do original)

O apelante (razões a fls. 355/372), preliminarmente, argui sobre a existência de múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, evidenciando a prática de litigância abusiva, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC por falta de interesse processual, pugnando pela expedição de ofício à OAB São Paulo Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para ciência e adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Alega que restou demonstrada a regularidade da contratação firmada entre as partes na modalidade física, com assinatura manuscrita da autora aposta em contrato, além do crédito do empréstimo efetuado em conta corrente de sua titularidade. Sustenta a inexistência de dano moral, sendo impossível sua responsabilização por ato de terceiro, tendo agido o recorrente no exercício regular do seu direito, evidenciando que a situação relatada configura mero dissabor, um aborrecimento absolutamente incapaz de gerar abalo à personalidade ou à dignidade da autora, não se havendo falar em dever de indenizar. Requer o afastamento de sua condenação nesse sentido, ou que haja redução do valor arbitrado a esse título em R\$ 5.000,00 em atenção ao princípio, da proporcionalidade, além de ser corrigida a data da citação como termo inicial dos juros moratórios, passando a incidir desde a data do arbitramento. Incabível, ainda, sua condenação à devolução de valores, sequer em dobro, requerendo seja afastada a restituição dobrada a que restou condenado em sentença, eis que não praticou qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva, a fim de que seja determinada na forma simples, corrigindo-se, ainda, o parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano material, a ser considerado da data de sua citação.

Requer seja provido o recurso, com a reforma da sentença, conde-

nando-se a parte apelada em custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

A apelada (contrarrazões a fls. 389/414) rechaça as alegações de existência de advocacia predatória. Alega que era imprescindível a realização da perícia grafotécnica, visto que a assinatura constante no contrato de empréstimo foi impugnada desde a exordial, ônus probatório do qual o réu não se desincumbiu, restando evidente a celebração fraudulenta do contrato e correta a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes. Configurada a fraude, é clara a falha na prestação de serviços, assim como a má-fé na conduta do apelante, sendo correto o reconhecimento em sentença da responsabilidade objetiva do réu a título de danos materiais, com a determinação da restituição em dobro à apelada pelo que pagou em excesso, a ser compensada com a quanta indevidamente depositada em sua conta, bem como pelos danos morais ocorridos, cuja situação relatada ultrapassa o mero aborrecimento, além de o valor fixado no importe de R\$ 5.000,00 atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Requer seja negado provimento do recurso, mantendo-se a sentença.

Oposição ao julgamento virtual pelo apelante (fls. 419).

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, está preparada (fls. 373/375), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecida.

Trata-se do contrato de empréstimo consignado, CCB nº 010001045856, ADE nº 800047651, datado de 12/6/2020, no valor de R\$ 6.000,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 140,46 cada uma, descontadas do benefício previdenciário da autora, com vencimento da primeira em 7/8/2020 e da última em 7/7/2027 (fls. 18, 181/184 e 266/270). O ajuizamento da ação se deu aos

20/10/2021.

A autora nega que tenha firmado o empréstimo, enquanto o réu defende a regularidade da operação.

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a autora pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica sobre a documentação trazida em contestação, por não reconhecer como sua a assinatura dela constante, impugnando, pois, sua autenticidade. Por sua vez, o réu, insistindo na validade da assinatura aposta no documento, requereu apenas o depoimento pessoal da autora, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Vale dizer, se a consumidora alega que a operação indicada por ela é fraudulenta, cabe ao fornecedor produzir elementos consistentes que infirmem essa alegação, não bastando argumentos vazios. Havendo nos autos documentos dos quais constem assinaturas atribuídas à autora, e esta negando que tais assinaturas sejam suas, não se há falar propriamente em inversão de ônus de prova ou deliberação de modo diverso pelo juiz, mas simplesmente em incidência da regra legal instituída para a hipótese, qual seja, arts. 428 e 429 do CPC. Se ao fornecedor incumbe o ônus da prova necessária ao esclarecimento da controvérsia entre as partes, no caso, a negativa da autora de celebração do contrato, com impugnação da veracidade da assinatura dele constante, mas deixa de requerer expressamente providência nesse sentido, pugnando apenas pela produção de prova oral que em nada acrescentaria ao deslinde do feito diante das alegações da apelada, assume deliberadamente o risco de uma sentença desfavorável a si.

O art. 428, I do CPC preceitua que a fê do documento particular cessa quando for impugnada sua autenticidade, enquanto não se comprovar sua veracidade. O art. 429, II, por seu turno, diz que a prova da autenticidade do documento incumbe à parte que o produziu. Considerando, pois, que o réu não provou a autenticidade negada pela autora, é caso de declarar judicialmente a falsidade, conforme art. 427, também do CPC. Portanto, não tendo a autora lançado assinatura no documento questionado, eis que reconhecida como falsa, não se cogita de contrato, mas sim de ilícito (fraude), razão por que foi acertadamente declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, não comportando reparo a sentença nesse ponto.

Quanto aos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, não se há falar em restituição pela dobra. A restituição deve ser na forma simples, eis que não se verifica conduta que ofenda a boa-fé objetiva por parte do réu. Aliás, a operação questionada ocorreu no mês de junho de 2020, de forma que a própria autora agiu como se tivesse anuído, pois se apoderou do valor que foi transferido para sua conta (fls. 185), sequer devolvido no momento do ajuizamento da ação, ocorrido somente em outubro de 2021, ou durante seu trâmite. Além disso, aceitou passivamente os descontos no benefício previdenciário, desde sua implementação. Com base nesse comportamento da autora, os descontos se sucederam normalmente. Frise-se que a boa-fé pauta a conduta de ambas as partes, não se exigindo que só o fornecedor assim se porte. A autora deveria ter restituído imediatamente o valor creditado indevidamente na conta e se insurgido imediatamente com relação aos descontos, evitando-se danos (dever geral de evitar danos à parte adversa).

Portanto, com relação à dobra, assiste razão ao réu, na medida em que não se trata de ofensa à boa-fé objetiva, de modo que a sentença será alterada, para que a restituição seja na forma simples.

Ademais, a respeito do termo inicial dos juros de mora, tratando-se, na espécie, de responsabilidade extracontratual, é certo que devem incidir desde a data do fato danoso, ou seja, a partir de cada desconto, pois desconto por desconto constitui evento danoso, nos termos da súm. 54 do STJ. A sentença, pois, nesse ponto, fica mantida, já que determinou que a quantia cobrada deve ser "atualizada de acordo com juros de 1%, ambos desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual."

Quanto ao dano moral, não ocorreu. Primeiro, a autora se apropriou da quantia creditada em sua conta (R\$ 6.000,00), dela tirando proveito desde a data do crédito (12/6/2020 – fls. 185), sequer devolvida com a propositura da demanda ou durante seu trâmite; segundo, os descontos realizados, além de realizados em valor baixo (R\$ 140,46), não alteraram para pior sua situação econômico-financeira ou lhe causaram ofensa à imagem, à honra, à dignidade ou a qualquer direito essencial, dor ou sofrimento, tanto que apenas ajuizou a ação em outubro de 2021, repita-se.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Desse modo, tendo havido apropriação pela autora do valor indevidamente creditado na conta, nos termos acima explicitado, a consequência lógica da ação é o restabelecimento do *statu quo*, com a devolução dos valores creditados na conta da apelada e a restituição a ela dos valores descontados, restando autorizada, pois, compensação, conforme determinado em sentença.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Fraude na contratação de empréstimo consignado - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo - Sucumbência recíproca - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com readequação do ônus sucumbencial, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1015551-09.2021.8.26.0344; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Falsidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo constatada em perícia grafotécnica – Dano moral não configurado – Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor – Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Numerários depositados na conta da autora em razão do contrato declarado inexigível que superam o valor dos descontos efetuados pela instituição financeira – Compensação dos valores disponibilizados à autora autorizada expressamente na sentença – Sucumbência recíproca – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002715-85.2020.8.26.0296; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Operação realizada com o cartão de crédito do autor, cuja origem este afirma desconhecer – Aprovação de operação manifestamente fraudulenta, a qual, pelo alto valor e pelo fato de ter sido realizada em estado diverso daquele em que o autor reside, deveria ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos materiais que era de rigor – Danos morais – Malgrado a falha na prestação do serviço, descabida a condenação das rés no pagamento de indenização por

danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo –
Precedentes desta C. Câmara – Sentença parcialmente reformada
– Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da sucum-
bência recíproca. (TJSP; Apelação Cível
1028741-46.2022.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional
VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024;
Data de Registro: 22/01/2024)

Portanto, a apelação prospera parcialmente, cassando-se a dobra na
restituição dos valores indevidamente debitados, a ser realizada na forma simples, e
cassando-se a condenação por danos morais.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e
a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por
que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e
406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros,
remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Assim, passando-se a sentença de procedência para parcial procedên-
cia, distribuem-se os encargos de sucumbência da seguinte forma: 1. Cada parte pa-
gará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários advocatí-
cios de 10% do valor da indenização por dano moral e do valor da dobra, ambos
concedidos na sentença e afastados pelo acórdão (sua parcela de derrota). Os hono-
rários serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a
partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, quanto à autora, a gratuidade. 4. O réu,
por sua vez, pagará os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar
honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de
pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da res-
tituição). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do a-
córdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a
Selic.

Quanto à remuneração do advogado, quando o arbitramento for por

equidade, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 8º do art. 85 do CPC, *in fine* ("[...] observando o disposto nos incisos do § 2º"), que não foi modificada pelo § 8º-A.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa. Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a dobra na restituição, a ser realizada na forma simples, dos valores cobrados a mais, atualizados pelo IPCA, desde cada desembolso, aplicando-se a Selic cheia a partir da citação.

Diante da procedência parcial da ação, condena-se cada parte a pagar encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR